

A. I. Nº - 269102.0058/01-5
AUTUADO - COMÉRCIO DE CARVÃO EXTREMO SUL LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 08/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0091-03/02

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CARVÃO VEGETAL. A fruição do benefício do diferimento é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 21/12/2001, exige ICMS de R\$ 27.145,50, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 62/63, e diz que o carvão vegetal é um produto sujeito ao diferimento consoante o art. 142, § 1º da Lei 3.956/81, e o art. 343, XXIII do RICMS/97. Informa que protocolou junto à Infaz Guanambi, pedido de habilitação no regime de diferimento, através do processo nº 088926/2001-3, mas que a inspetoria só se pronunciou tardiamente, após a lavratura do Auto de Infração, em 27/12/2001, causando-lhe prejuízo. Diz que a autuação é relativa a julho, setembro, outubro e novembro de 2001, períodos posteriores ao pedido de habilitação do regime, e que a omissão da repartição fazendária foi a causa da autuação.

O autuante prestou informação fiscal, fl. 72, e salientou que os fatos geradores do ICMS ocorreram em 15/06/2001 a 06/11/2001, anteriores à data do protocolo inicial ao pedido de habilitação no regime de diferimento, e não é razoável que o autuado queira se esquivar do cumprimento de suas obrigações perante o fisco. Mantém o auto de infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

O contribuinte em lide, não possuindo habilitação para receber mercadorias sob regime de diferimento, deixou de recolher o ICMS sobre as saídas de carvão no valor de R\$ 4.959,00 no mês de julho, R\$ 1.857,50 no mês de setembro, R\$ 15.073,50 no mês de outubro e R\$ 5.255,50 no mês de novembro de 2001, valores apurados através do levantamento fiscal acostado às fl. 12.

Verifico que realmente o autuado em 18/12/2001, peticionou junto à infaz Guanambi, cobrando da inspetoria um posicionamento quanto ao pedido de habilitação para operar no regime de

diferimento, fl. 65, sendo que o auditor fiscal designado para examinar o pedido inicial, informou que verificou que os titulares da empresa encontravam-se em situação cadastral irregular perante o cadastro da SEFAZ-BA (SIDAT), conforme fl. 07, e a final, opinou pelo indeferimento do pedido, no que foi atendido pelo Inspetor Fazendário conforme documento de fl. 69.

O carvão vegetal é produto sujeito ao regime de diferimento, relacionado no art. 343, XXIII do RICMS/97. O art. 344 do mesmo diploma regulamentar condiciona a fruição do benefício a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário.

Deste modo, entendo que o autuado não possuindo habilitação para operar no regime de diferimento, deveria ter efetuado o pagamento do imposto incidente nas saídas do carvão vegetal em seu estabelecimento, sendo legítima a exigência fiscal, haja vista que na data da autuação, o pedido de habilitação do autuado ainda não havia sido concedido, e, além disso, já havia sido indeferido o pedido de habilitação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269102.0058/01-5, lavrado contra **COMÉRCIO DE CARVÃO ESTREMO SUL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 27.145,50, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA -PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR